



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

AÇÃO PENAL N. 0000295-53.2017.815.0000

ORIGEM: Competência do TJPB

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador

AUTOR: Ministério Público do Estado da Paraíba

RÉU: Bevilacqua Matias Maracaja e Outros

Vistos etc.

Trata-se de **pedido de trancamento de ação penal**, formulado através de petição (f. 716/719) por ERIC ALVES MONTENEGRO, denunciado pela prática do crime de falsidade ideológica (art. 299, parágrafo único, c/c art. 29, § 2º, ambos do Código Penal¹), nos autos desta ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, contra Beviláqua Matias Maracajá (atual prefeito do Município de Juazeirinho/PB) e outros.

O **requerente** argumenta que, na época dos fatos, era advogado parecerista e Procurador do Município de Juazeirinho, de modo que não pode ser responsabilizado por suposto ato de improbidade, haja vista que somente emitiu parecer jurídico-científico de meia lauda.

Pugna pelo trancamento da ação penal por ausência de justa causa para o seu prosseguimento ou por inépcia da denúncia.

¹ **Art. 299** - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Juntou decisões do Superior Tribunal de Justiça proferidas em sede de recurso em *habeas corpus* (f. 720/733).

O representante do Ministério Público, atuante no primeiro grau de jurisdição, manifestou-se pelo indeferimento desse pleito, com o consequente prosseguimento do feito, até os seus ulteriores termos (f. 747/748).

O Juiz primevo entendeu que lhe falece competência para resolver matéria estranha ao cumprimento dos poderes instrutórios a si delegados, determinando a remessa dos autos a esta Corte de Justiça (f. 749/750).

O 1º Subprocurador-Geral de Justiça opinou pelo não acolhimento do pleito e prosseguimento da ação penal, por ausência de óbices (f. 761/764).

Dessarte, o processo aportou nesta instância, por ora, para análise do pedido de trancamento da ação penal, formulado por Eric Alves Montenegro, logo após a realização da audiência instrutória (f. 681/684 – 716/719).

Inicialmente, urge remarcar que o trancamento da ação penal é hipótese excepcionalmente admitida, uma vez que não há recurso específico contra o recebimento indevido de uma denúncia ou queixa, sendo cabível quando restar demonstrada, de maneira inequívoca, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

No entanto, *in casu*, o requerente utilizou-se de via completamente inadequada para veicular sua pretensão, eis que o trancamento de uma ação penal, exatamente por ser tratar de medida excepcionalíssima, não pode ser requerida por meio de **simples petição**, como no caso destes autos.

Sob essa perspectiva, **não conheço do pedido de trancamento da ação penal** formulado às f. 681/684 – 716/719, por inadequação da via eleita, ao passo em que determino a imediata remessa dos autos ao juízo de primeiro grau para conclusão da instrução processual e regular andamento do feito.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 26 de julho de 2018.



Juiz convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator